



Covid-19: restrições a atividades econômicas são ampliadas



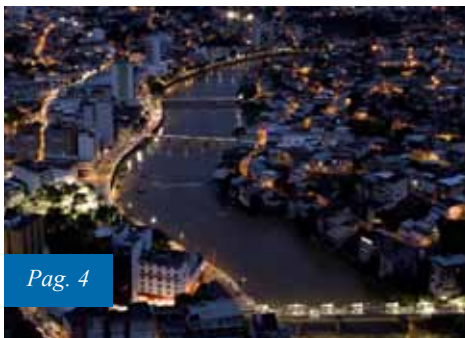
Pag. 3

A Prefeitura de Cachoeiro decretou novas regras para funcionamento das atividades econômicas do município. Mais restritivas, as normas entram em

vigor nesta segunda-feira (25) e são necessárias em função da mudança de grau de risco de Cachoeiro, de baixo para moderado, na Matriz de Risco que o

governo estadual estabelece com base nas ameaças e vulnerabilidades das cidades capixabas, frente à pandemia do novo coronavírus (covid-19).

VEJA MAIS NOTÍCIAS



Pag. 4

Prazo maior para pagar IPTU em Cachoeiro; confira as novas datas

Coronel Borges recebe obra de drenagem em área afetada por alagamentos



Pag. 5



Pag. 5

De porta em porta, equipes de saúde orientam sobre prevenção da Covid-19

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito
prefeito@cachoeiro.es.gov.br

JONAS NOGUEIRA DIAS JUNIOR
Vice-prefeito
gabinetevice@cachoeiro.es.gov.br

CLAUDIO JOSÉ MELLO DE SOUSA
Secretário de Administração

ÂNGELA DE PAULA BARBOZA
Secretária de Governo

ROBERTSON VALLADÃO DE AZEREDO
Secretário de Agricultura e Interior

ANDRESSA COLOMBIANO LOUZADA
Secretária
de Meio Ambiente

ALEXANDRO DA VITÓRIA
Secretário de Modernização e Análise de Custos

PAULO JOSÉ DE MIRANDA
Secretário de Obras

MYLENA GOMES LOPES
Controladora Geral do Município

THIAGO BRINGER
Procurador Geral
do Município

FERNANDA M. MERCHID MARTINS MOREIRA
Secretária de Cultura e Turismo

LUCIARA BOTELHO MORAES JORGE
Secretária de Saúde

FRANCISCO CARLOS MONTOVANELLI
Secretário de Desenvolvimento Econômico

ATHOS ALVES

Secretário de Segurança (Interino)

MÁRCIA CRISTINA FONSECA BEZERRA
Secretária de Desenvolvimento Social

VANDER DE JESUS MACIEL
Secretário de Serviços Urbanos

JONEI SANTOS PETRI
Secretário de Desenvolvimento Urbano

VANDERLEY TEODORO DE SOUZA
Diretor-presidente da Agersa

CRISTINA LENS BASTOS DE VARGAS
Secretária de Educação

CARLOS HENRIQUE SALGADO
Diretor-presidente da Dataci

LILIAN SIQUEIRA DA COSTA SCHMIDT
Secretária de Esporte e Lazer

GUILHERME CANUTO DE ANDRADE
Secretário de
Gestão de Transportes (Interino)

MÁRCIO CORREIA GUEDES
Secretário de Fazenda

LUANA CRISTINA DA SILVA FONSECA
Secretária de Gabinete

EDER BOTELHO DA FONSECA
Presidente Executivo do Ipaci

CÂMARA MUNICIPAL

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

ELY ESCARPINI
Vice-presidente

ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA
1º Secretário

SÍLVIO COELHO NETO
2º Secretário



Conteúdo produzido pela Secretaria Municipal de Governo
Subsecretarias de Marketing e Jornalismo
Praça Jerônimo Monteiro, 28, Centro - Cachoeiro de Itapemirim/ES - 29300-170 - Brasil
semcos.jornalismo@gmail.com / 28 3155-5341
Fotos: Márcia Leal e Arquivo PMCI

Covid-19: restrições a atividades econômicas são ampliadas



A Prefeitura de Cachoeiro decretou novas regras para funcionamento das atividades econômicas do município. Mais restritivas, as normas entram em vigor nesta segunda-feira (25) e são necessárias em função da mudança de grau de risco de Cachoeiro, de baixo para moderado, na Matriz de Risco que o governo estadual estabelece com base nas ameaças e vulnerabilidades das cidades capixabas, frente à pandemia do novo coronavírus (covid-19).

As atividades enquadradas no turno I – que na classificação de baixo risco estão liberadas para funcionar de segunda a sábado, das 8h às 16h – poderão funcionar apenas de segunda a sexta, com horário diferente: das 9h às 17h. São as lojas de eletrodomésticos, eletroeletrônicos, de departamentos, materiais para construção e assemelhados (vidraçaria, material elétrico, tintas e demais produtos que servem para reforma e construção), móveis, informática e óticas especializadas.

Os ramos do turno II também funcionarão apenas de segunda a sexta-feira, mantendo o horário das 10h às 18h. São lojas de confecções, aviamentos, tecidos, calçados e acessórios; perfumarias, joalherias, papelerias e demais atividades de comércio.

Atividades no interior de shopping centers, galerias e centros comerciais (incluindo praças de alimentação), que estão enquadradas no turno III, não poderão funcionar aos domingos e, de segunda a sábado, terão o horário reduzido para seis horas diárias.

Restaurantes, pizzarias, lojas de conveniência, lanchonetes, casas de lanches noturnas e

similares (turno IV) não poderão funcionar com atendimento presencial aos sábados e domingos – apenas com delivery, nesses dois dias, e retirada de produtos (drive thru), aos sábados. De segunda a sexta, essas atividades passarão a ter horários de funcionamento diversos e será mantida a regra de encerrar pedidos para consumo presencial uma hora antes do fim do expediente.

Padarias e sorveterias poderão fazer atendimento presencial de segunda a sábado e apenas delivery aos domingos.

Por fim, as atividades consideradas essenciais (turno V), como supermercados, hipermercados, mercados e hortifrúteis, não poderão funcionar aos domingos – as farmácias seguirão o regime de plantão, normalmente.

O decreto também vai ampliar, de 1,5 metro para 2 metros, o distanciamento mínimo entre as pessoas no interior dos estabelecimentos, que terão que continuar restringindo o atendimento presencial a 40% de sua capacidade.

Diálogo com o segmento empresarial

As novas regras foram apresentadas, na última semana, às entidades representantes do setor empresarial do município, por meio de videoconferências. “Diante da necessidade premente de adotar novas medidas, nós construímos uma proposta para as mudanças e, em conversa com o setor produtivo, fizemos ajustes e chegamos a esse regramento, que teve boa aceitação. Há um entendimento geral de que a situação de emergência em que nos encontramos exige a ampliação das restrições”, frisa o secretário de Desenvolvimento Econômico

de Cachoeiro, Francisco Montovanelli.

Regras para risco alto também estão planejadas

O prefeito Victor Coelho destaca que a nova Matriz de Risco estabelecida pelo governo estadual tem três novos critérios para classificação do grau de risco das cidades. A taxa de letalidade da covid-19, o índice de isolamento e o percentual da população acima dos 60 anos – considerado como grupo de risco – se somam aos critérios vigentes, que são o coeficiente de incidência de casos confirmados e a taxa de ocupação dos leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI).

“Apesar das medidas de enfrentamento que implementamos, infelizmente, os casos de covid-19 têm crescido, rapidamente, no nosso município. Neste mês, registramos os primeiros óbitos. Muita gente ainda não se deu conta da gravidade da situação, o que é demonstrado, principalmente, pelo baixo índice de isolamento social em Cachoeiro. Nesse cenário, migramos para a classificação de risco moderado e teremos de adotar medidas mais rígidas para conter o avanço da doença”, explica.

Ainda de acordo com o prefeito, diante do agravamento do quadro epidemiológico, o município já se antecipou a uma possível classificação de risco alto. “Além do regramento das atividades econômicas no nível de risco moderado, elaboramos uma proposta de funcionamento para o risco alto ou severo e, inclusive, já a apresentamos e debatemos com o setor empresarial. Vamos endurecer as medidas, de acordo com as orientações do governo estadual”, salienta. As regras para o grau de risco alto serão publicadas no mesmo decreto.

Prazo maior para pagar IPTU em Cachoeiro; confira as novas datas

Os contribuintes de Cachoeiro terão prazo maior para pagar o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de 2020. A lei que garante a prorrogação foi sancionada, nesta sexta-feira (22), pelo prefeito Victor Coelho. O objetivo da administração municipal é amenizar, para a população do município, os efeitos do impacto econômico causado pela pandemia do novo coronavírus.

Os cachoeirenses têm três alternativas para pagamento em cota única, com descontos proporcionais: quem pagar até o dia 15 de julho terá direito a 15%; até 17 agosto, a 10%; e, até 15 de setembro, a 5% de desconto. Para o pagamento de forma parcelada, houve a ampliação de quatro para seis do número de parcelas, cujos vencimentos mensais serão de julho a dezembro – conforme a tabela abaixo.

O secretário de Fazenda do município, Márcio Guedes, esclarece que a prorrogação de prazo não implica em direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

“O contribuinte que já pagou em cota única pode ficar tranquilo, porque o débito já foi quitado. Já aqueles que pagaram alguma parcela poderão quitar o restante do débito nas novas datas”, ressalta.

Os novos carnês do imposto começarão a ser entregues aos contribuintes na terça-feira (26), pela



equipe da Secretaria Municipal de Fazenda (Semfa). A distribuição será realizada até o dia 7 de julho.

O documento também pode ser emitido por meio da Cachoeiro Agência Virtual, no site da Prefeitura (www.cachoeiro.es.gov.br) – acesso em ‘Serviços’.

Se o contribuinte, por alguma razão, não tiver acesso ao novo carnê ou à internet, pode retirar o documento na Semfa, que está funcionando, provisoriamente, na rua Resk Salim Carone, 34 (atrás da rodoviária), no bairro Gilberto Machado, de segunda a sexta-feira, das 12h às 18h.

IPTU

Imposto Predial Territorial Urbano
Pagamento parcelado

Número da parcela	Data de vencimento
01.....	15/07/2020
02.....	17/08/2020
03.....	15/09/2020
04.....	15/10/2020
05.....	15/11/2020
06.....	15/12/2020

Queda de R\$ 30,2 milhões na arrecadação prevista para o 1º quadrimestre

A arrecadação da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim, no primeiro quadrimestre de 2020, ficou em R\$ 142,7 milhões, 17,43% inferior ao que estava previsto: R\$ 172,9 milhões. Assim, houve uma diferença de R\$ 30,2 milhões entre a meta inicial e o que, efetivamente, chegou aos cofres públicos.

O valor também é 5,81% menor do que o arrecadado nos primeiros quatro meses de 2019: R\$ 151,5 milhões, ou seja, uma queda de R\$ 8,8 milhões. A diminuição nas receitas era esperada pela administração municipal, tendo em vista a desaceleração abrupta da atividade econômica global, decorrente da pandemia do novo coronavírus.

As maiores perdas registradas dizem respeito às fontes de receita municipais: foram arrecadados R\$ 35 milhões, 17,51% inferior ao montante de 2019 (R\$ 42,5 milhões) e 35,34% abaixo da meta para 2020 (R\$ 54,2 milhões).

Dessas fontes municipais, ficou acima da meta para o período somente o que foi conseguido com Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (Cosip): R\$ 3,5 milhões, R\$ 10,9 milhões e R\$ 4 milhões, respectivamente.

Por outro lado, todas as fontes de receita estaduais tiveram queda, incluindo tributos como Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O total arrecado foi de R\$ 40,6 milhões, 10,21% a menos do que 2019 (R\$ 45,3 milhões) e 15,21% inferior à meta (R\$ 47,9 milhões).

Já as fontes de receita da União tiveram elevação de 5,11% em relação ao ano passado: R\$ 67 milhões em 2020, contra R\$ 63,7 milhões em 2019. Ainda assim, o valor é 5,29% menor do que a meta inicial, de R\$ 70,7 milhões. As fontes federais incluem Fundo de Participação dos Municípios (FPM), royalties do Fundo Especial do Petróleo (FEP) e Compensação Financeira pela Exportação de Recursos Minerais (CFEM).

“Ao fim do ano, a queda na arrecadação pode chegar a R\$ 80 milhões, segundo previsões iniciais, e essa frustração de receita impacta em todo o planejamento de 2020. O repasse do auxílio emergencial do governo federal para estados e municípios, conforme já votado no Congresso Nacional, será muito importante. É uma situação extremamente desafiadora, mas estamos trabalhando firmes para nos adequar a essa nova realidade mundial”, comenta o secretário municipal de Fazenda, Márcio Guedes.

Redução de despesas

Para compensar a queda nas receitas, a Prefeitura de Cachoeiro tem atuado na otimização e no remanejamento de recursos. Entre as medidas implementadas, estão a revisão de contratos; redução de despesas de custeio (como telefonia fixa e móvel, energia elétrica e água) e revisão de termos de estágio, contratos temporários e designações temporárias.

Houve, ainda, a suspensão de apoio a eventos, de participação de servidores em cursos, de concessão de horas extras (exceto daquelas áreas indispensáveis para o enfrentamento e prevenção do novo coronavírus) e de novas contratações temporárias (exceto aquelas para atender à situação de emergência). Também foram revogadas as gratificações de servidores por participação em comissões.

“O nosso objetivo é reduzir, ao máximo, as despesas, mas preservando serviços essenciais e empregos e mantendo alguns investimentos importantes que já estavam em andamento. Também estamos em diálogo constante com a iniciativa privada e demais esferas do poder público para buscar soluções conjuntas. Com empenho, Cachoeiro sairá mais forte desta crise”, destaca o prefeito Victor Coelho.

Coronel Borges recebe obra de drenagem em área afetada por alagamentos

A Secretaria Municipal de Obras (Semo) de Cachoeiro de Itapemirim está realizando obras de drenagem na rodovia Governador Lacerda de Aguiar e na rua Amilcar Figliuzzi, no bairro Coronel Borges. O objetivo é ampliar a vazão de águas das chuvas na área que abrange um complexo de esporte e lazer em construção, a escola municipal Olga Dias e um posto de gasolina, geralmente afetada por alagamentos em períodos chuvosos.

As intervenções incluem a construção de duas novas caixas de captação para a água que costuma descer do bairro São Luiz Gonzaga, vinda da rua Sisypho Sardenberg (morro onde está localizado o 9º Batalhão de Polícia Militar). As caixas foram ligadas a uma rede de drenagem que já existia, por meio de extensões da tubulação.

Também está sendo feita a ampliação da rede de drenagem, e mais duas caixas de captação de água serão colocadas atrás do posto de gasolina. A previsão é de que o trabalho seja finalizado em até 20 dias.

“Após a finalização dessa etapa, vamos analisar o comportamento da drenagem nessa área e poderemos fazer novas intervenções, se forem necessárias. Outros locais da cidade também serão beneficiados com obras de drenagem”, explica o secretário municipal de Obras, Paulo Miranda.



Objetivo é ampliar capacidade de escoamento e minimizar impactos na região em períodos chuvosos

Complexo de esporte e lazer

Também está em andamento a construção de um complexo de esporte e lazer ao lado da escola municipal Olga Dias, que inclui a revitalização da praça Idalgizo Simão e da quadra de esportes. A própria escola, atingida pela enchente de 25 de janeiro, também recebe reparos. A primeira etapa das obras deverá ser concluída nas próximas semanas.

“Mesmo durante a pandemia, continuamos

realizando obras essenciais para a população de Cachoeiro, e também mantivemos investimentos que estavam em andamento e que terão grande impacto na qualidade de vida da população – sem descuidar das medidas sanitárias necessárias para preservar a saúde de nossos servidores. A nossa situação atual é extremamente desafiadora, mas trabalhamos firmes para encontrar soluções”, destaca o prefeito Victor Coelho.

De porta em porta, equipes de saúde orientam sobre prevenção da Covid-19

Equipes da Secretaria Municipal de Saúde (Semus) estão percorrendo bairros de Cachoeiro para orientar moradores, em casa, nas ruas e nos estabelecimentos comerciais, sobre a necessidade de reforçar os cuidados para prevenir a Covid-19.

Nas abordagens, agentes comunitários e enfermeiros das Unidades Básicas de Saúde enfatizam a importância das medidas já amplamente divulgadas, como: uso de máscaras de proteção; a higienização constante e adequada das mãos e a adesão ao isolamento social.

Nos comércios, as equipes alertam sobre as regras de distanciamento social; ampliação da rotina de higienização dos estabelecimentos e disponibilização de água e sabão e álcool em gel para os clientes.

Além do diálogo direto com o público, as instruções são repassadas por meio de panfletos, que também contêm recomendações para as pessoas com suspeita ou diagnóstico de Covid-19 que podem se tratar em casa, por apresentarem sintomas brandos. Além disso, há informações sobre transmissão do novo coronavírus e de como é feito o diagnóstico e o tratamento da enfermidade.

“As ações educativas nunca são demais e, com o agravamento do quadro epidemiológico



Moradores são instruídos sobre a adequada higienização das mãos e outras medidas preventivas

nos últimos dias, estamos fortalecendo-as, indo de porta em porta, nas casas e nos comércios, para reafirmar que todos, sem exceção, precisam colaborar no combate ao novo coronavírus”, frisa a secretária municipal de Saúde, Luciara Botelho.

De acordo com a secretária, as equipes de saúde estão orientadas a destacar, nas abordagens,

a necessidade do isolamento social. “É uma medida fundamental para reduzir o contágio, mas que, ainda, está muito aquém do recomendado. Precisamos, urgentemente, aumentar o índice de isolamento. Por isso, sempre reiteramos e pedimos a todos: não saiam de casa, se não for realmente necessário”, salienta.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

www.cachoeiro.es.gov.br

ANO LV - Cachoeiro de Itapemirim - segunda-feira - 25 de maio de 2020 - Nº 6074

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETO Nº 29.477

ALTERA E ACRESCENTA SERVIDORES AO DECRETO Nº 29.009, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE TRATA DA ESCALADA DE FÉRIAS DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, A SEREM USUFRUIDAS NO DECORRER DO ANO DE 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o servidor abaixo mencionado ao Anexo do Decreto nº 29.009, de 11/11/2019, que aprova as férias dos Servidores e Empregados Públicos Municipais da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, sob o vínculo efetivo, celetista e comissionado e, ainda, dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, nos termos do Artigo 70 da Lei nº 4009/94, com alteração dada pela Lei nº 7350/15, a serem gozadas no decorrer do ano de 2020:

Código	Nome	Cargo	Regime	Período das Férias
029399-01	JOCAIR ZORZANELLI FABRES	Agente Administrativo	Efetivo	01/07/2020 a 30/07/2020

Art. 2º Alterar o Anexo do Decreto nº 29.009, de 11/11/2019, referente ao período das férias dos servidores abaixo relacionados, conforme segue:

Código	Nome	Cargo	Onde se lê	Leia-se
			Período das Férias	Período das Férias
013672-01	JOSÉ ANTONIO CARVALHO	Vigia	04/05/2020 a 02/06/2020	03/08/2020 a 01/09/2020
705525-02	DANIELLE FRANCO ESPOLADOR	Assessora Técnica de Nível Superior	01/07/2020 a 30/07/2020	03/11/2020 a 02/12/2020
018573-01	MARLIANA TOGNERE GONÇALVES	Auxiliar de Saúde Bucal	01/07/2020 a 30/07/2020	01/10/2020 a 30/10/2020

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 22 de maio de 2020.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 29.478

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Certidão de Óbito lavrada pelo Cartório do 2º Ofício - Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Cachoeiro de Itapemirim-ES,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado **vago** o cargo de **Agente Administrativo**, até então ocupado pelo servidor efetivo **FABRÍCIO VIANA TAMIASSO**, falecido em 19 de maio de 2020, a partir de seu óbito, com base no Inciso IV do Art. 49, da Lei nº 4.009/94.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 22 de maio de 2020.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 29.479

REGULAMENTA O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC, DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011.

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Espírito Santo, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV e VI do art. 69 da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim,

DECRETA:

Art. 1º O Regime Diferenciado de Contratações Públicas -

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

JONAS NOGUEIRA DIAS JUNIOR
Vice – Prefeito

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Secretaria Municipal de Administração
Rua Brahim Antônio Seder, 34 - 3º Andar - Centro
Cachoeiro de Itapemirim – ES
E-mail: pmci.diario.official@gmail.com

RDC, de que trata a Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, fica regulamentado por este Decreto.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O RDC no Município de Cachoeiro de Itapemirim, aplica-se exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística;

III - de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia.

TÍTULO II - DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO**CAPÍTULO I - DAS VEDAÇÕES**

Art. 3º É vedada a participação direta ou indireta nas licitações:

I - de pessoa física ou jurídica que elaborar o projeto básico ou executivo correspondente;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo correspondente;

III - de pessoa jurídica na qual o autor do projeto básico ou executivo seja administrador, sócio com mais de cinco por cento do capital votante, controlador, gerente, responsável técnico ou subcontratado; ou

IV - do servidor, empregado ou ocupante de cargo em comissão do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º. Caso adotado o regime de contratação integrada:

I - não se aplicam as vedações previstas nos incisos I, II e III deste artigo; e

II - é vedada a participação direta ou indireta nas licitações da pessoa física ou jurídica que elaborar o anteprojeto de engenharia.

§ 2º. O disposto neste artigo não impede, nas licitações para a

contratação de obras ou serviços, a previsão de que a elaboração do projeto executivo constitua encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela administração pública.

§ 3º. É permitida a participação das pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III deste artigo em licitação ou na execução do contrato como consultores ou técnicos, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço do órgão ou entidade pública interessados.

§ 4º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se o fornecimento de bens e serviços a estes necessários.

§ 5º. O disposto no § 4º aplica-se aos membros da comissão de licitação.

CAPÍTULO II - DA FASE INTERNA**Seção I - Dos atos preparatórios**

Art. 4º Na fase interna a administração pública elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, tais como:

I - justificativa da contratação e da adoção do RDC;

II - definição:

- a) do objeto da contratação;
- b) do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;
- c) dos requisitos de conformidade das propostas;
- d) dos requisitos de habilitação;
- e) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive os referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento;
- e
- f) do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento;

III - justificativa técnica, com a devida aprovação da autoridade competente, no caso de adoção da inversão de fases prevista no parágrafo único do art. 14;

IV - justificativa para:

- a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
- b) a indicação de marca ou modelo;
- c) a exigência de amostra;
- d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
- e) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

V - indicação da fonte de recursos suficiente para a contratação;

VI - declaração de compatibilidade com o plano plurianual, no caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro;

VII - termo de referência que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos;

VIII - projeto básico ou executivo para a contratação de obras e serviços de engenharia;

IX - justificativa da vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

X - instrumento convocatório;

XI - minuta do contrato, quando houver; e

XII - ato de designação da comissão de licitação.

Art. 5º O termo de referência e projeto básico ou projeto executivo poderá prever requisitos de sustentabilidade ambiental, além dos previstos na legislação aplicável.

Seção II - Da Comissão de Licitação

Art. 6º As licitações serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial.

§ 1º. As comissões de que trata o caput serão compostas por, no mínimo, três membros tecnicamente qualificados, sendo a maioria deles servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades responsáveis pela licitação.

§ 2º. Os membros da comissão de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão, bem como quando o ato estiver vinculado à opinião técnico e/ou jurídico emitido por órgão competente desta Municipalidade.

Art. 7º São competências da Comissão de Licitação:

I - elaborar as minutas dos editais e contratos, submetendo-as à Procuradoria Geral do Município e ao órgão de controle interno quando for o caso;

II - processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;

III - receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

IV - desclassificar propostas nas hipóteses previstas no art. 40;

V - receber e examinar os documentos de habilitação, declarando habilitação ou inabilitação de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, podendo sua decisão ser baseada nas análises técnicas e/ou jurídicas emitidas pelo órgão competente desta Municipalidade;

VI - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente para decisão final;

VII - dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;

VIII - encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o vencedor para a assinatura do contrato;

IX - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação, devidamente justificada, quando o fato se tratar de ato oriundo da Comissão de Licitação; e

X - propor à autoridade competente a aplicação de sanções, que será processada conforme regulamento próprio.

§ 1º. É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias, vedada a inclusão de documentos que deveriam constar inicialmente nas propostas;

§ 2º. É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Seção III - Do instrumento convocatório

Art. 8º O instrumento convocatório definirá:

I - o objeto da licitação;

II - a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - os requisitos de conformidade das propostas;

V - o prazo de apresentação de proposta pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no art. 15 da Lei nº 12.462, de 2011;

VI - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VII - os requisitos de habilitação;

VIII - a exigência, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

IX - o prazo de validade da proposta;

X - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XI - os prazos e condições para a entrega do objeto;

XII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XIII - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XIV - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XV - as sanções;

XVI - a opção pelo RDC; e

XVII - outras indicações específicas da licitação.

§ 1º. Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I – o termo de referência mencionado no inciso VII do art. 4º, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;

II – a minuta do contrato, quando houver;

III – o acordo de nível de serviço, quando for o caso; e

IV – as especificações complementares e as normas de execução.

§ 2º. No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterà ainda:

I - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;

II - a exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada prevista no art. 9º da Lei nº 12.462, de 2011;

III - a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os servidores ou empregados do órgão ou entidade contratante e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 9º O orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º. O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá conter:

I - o orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;

II - o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico; e

III - o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior oferta.

Art. 10. A possibilidade de subcontratação de parte da obra ou dos serviços de engenharia deverá estar prevista no instrumento convocatório.

§ 1º. A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a administração pública quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

§ 2º. Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

Seção IV - Da publicação

Art. 11. A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I - publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial da União, do Estado, ou do Município, conforme o caso, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, sem prejuízo da possibilidade de publicação em jornal diário de grande circulação; e

II - divulgação do instrumento convocatório em sítio eletrônico oficial centralizado de publicidade de licitações ou sítio mantido pelo órgão ou entidade responsável pelo procedimento licitatório.

§ 1º. O extrato do instrumento convocatório conterà a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 2º. A publicação referida no inciso I deste artigo também poderá ser feita em sítios eletrônicos oficiais da administração pública, desde que certificados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP-Brasil.

§ 3º. No caso de licitações cujo valor não ultrapasse R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para obras ou R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para bens e serviços, inclusive de engenharia, fica dispensada a publicação prevista no inciso I do caput.

§ 4º. No caso de parcelamento do objeto, deverá ser considerado, para fins da aplicação do disposto no § 3º, o valor total da contratação.

§ 5º. Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 12. Caberão pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório nos prazos e conforme descrito no inciso I do art. 45 da Lei nº 12.462, de 2011.

CAPÍTULO III - DA FASE EXTERNA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 13. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

§ 1º. Nos procedimentos sob a forma eletrônica, a administração pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 2º. As licitações sob a forma eletrônica poderão ser processadas por meio do sistema eletrônico utilizado para a modalidade pregão.

Art. 14. Após a publicação do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances.

Parágrafo único. A fase de habilitação poderá, desde que previsto no instrumento convocatório, anteceder à fase de apresentação de propostas ou lances.

Seção II - Da Apresentação das Propostas ou Lances

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 15. As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado.

Art. 16. Os licitantes deverão apresentar na abertura da sessão pública declaração de que atendem aos requisitos de habilitação.

§ 1º. Os licitantes que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte deverão apresentar também declaração de seu enquadramento.

§ 2º. Nas licitações sob a forma eletrônica, constará do sistema a opção para apresentação pelos licitantes das declarações de que trata este artigo.

§ 3º. Os licitantes, nas sessões públicas, deverão ser previamente credenciados para oferta de lances nos termos do art. 19 deste Decreto.

Art. 17. A comissão de licitação verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.

Parágrafo único. Serão imediatamente desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos.

Subseção II - Do modo de disputa aberto

Art. 18. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 19. Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantagem;

II - a comissão de licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III - a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta, observado o disposto no parágrafo único do art. 18 deste Decreto.

Art. 20. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 21. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos dez por cento, a comissão de licitação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 1º. Após o reinício previsto no caput, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§ 2º. Os licitantes poderão apresentar lances nos termos do Parágrafo único do art. 20 deste Decreto.

§ 3º. Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Subseção III - Do modo de disputa fechado

Art. 22. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantagem.

Subseção IV - Da combinação dos modos de disputa

Art. 23. O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Art. 24. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos dos arts. 18 e 19 deste Decreto; e

II - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as três melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

Seção III - Do julgamento das propostas

Subseção I - Disposições gerais

Art. 25. Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

I - menor preço ou maior desconto;

II - técnica e preço;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - maior oferta de preço; ou

V - maior retorno econômico.

§ 1º. O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

§ 2º. O julgamento das propostas deverá observar a margem de preferência prevista no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado o disposto no Decreto nº 7.546, de 02 de agosto de 2011.

Subseção II - Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 26. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 1º. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

§ 2º. Parâmetros adicionais de mensuração de custos indiretos poderão ser estabelecidos em ato do Secretário de Administração Municipal.

Art. 27. O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado, fixado pelo instrumento convocatório.

Parágrafo único. No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Subseção III - Técnica e Preço

Art. 28. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado exclusivamente nas licitações destinadas a contratar objeto:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

Parágrafo único. Será escolhido o critério de julgamento a que se refere o caput quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

Art. 29. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 1º. O fator de ponderação mais relevante será limitado a setenta por cento.

§ 2º. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º. O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Subseção IV - Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

Art. 30. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

Art. 31. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 2º. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações para contratação de projetos.

§ 3º. O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 32. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a comissão de licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, que podem ser servidores públicos.

Parágrafo único. Os membros da comissão especial a que se refere o caput responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Subseção V - Maior oferta de preço

Art. 33. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a administração pública.

§ 1º. Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 2º. Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a cinco por cento do valor mínimo de arrematação.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da administração pública caso não efetue o pagamento devido no prazo estipulado.

Art. 34. Os bens e direitos a serem licitados pelo critério previsto no art. 33 deste Decreto serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

Art. 35. Os bens e direitos arrematados serão pagos à vista, em até um dia útil contado da data da assinatura da ata lavrada no local do julgamento ou da data de notificação.

§ 1º. O instrumento convocatório poderá prever que o pagamento seja realizado mediante entrada em percentual não inferior a cinco por cento, no prazo referido neste artigo, com pagamento do restante no prazo estipulado no mesmo instrumento, sob pena de perda em favor da administração pública do valor já recolhido.

§ 2º. O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

Subseção VI - Maior retorno econômico

Art. 36. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para a administração pública decorrente da execução do contrato.

§ 1º. O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º. O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao órgão ou entidade contratante, na forma de redução de despesas correntes.

§ 3º. O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 4º. Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 37. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Subseção VII - Preferência e desempate

Art. 38. Nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, considera-se empate aquelas situações em que a proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte seja igual ou até dez por cento superior à proposta mais bem classificada.

§ 1º. Nas situações descritas no caput, a microempresa ou empresa de pequeno porte que apresentou proposta mais vantajosa poderá apresentar nova proposta de preço inferior à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Caso não seja apresentada a nova proposta de que trata o § 1º deste artigo, as demais microempresas ou empresas de pequeno porte licitantes com propostas até dez por cento superiores à proposta mais bem classificada serão convidadas a exercer o mesmo direito, conforme a ordem de vantajosidade de suas propostas.

Art. 39. Nas licitações em que após o exercício de preferência de que trata o art. 38 deste Decreto esteja configurado empate em primeiro lugar, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

§ 1º. Mantido o empate após a disputa final de que trata o caput, as propostas serão ordenadas segundo o desempenho contratual prévio dos respectivos licitantes, desde que haja sistema objetivo de avaliação instituído.

§ 2º. Caso a regra prevista no § 1º deste artigo não solucione o empate, será dada preferência:

I - em se tratando de bem ou serviço de informática e automação, nesta ordem:

- a) aos bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
- b) aos bens e serviços produzidos de acordo com o processo produtivo básico definido pelo Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006;
- c) produzidos no País;
- d) produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
- e) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; ou

II - em se tratando de bem ou serviço não abrangido pelo inciso I do § 2º desta artigo, nesta ordem:

- a) produzidos no País;
- b) produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
- c) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

§ 3º. Caso a regra prevista no § 2º deste artigo não solucione o empate, será realizado sorteio.

Subseção VIII - Análise e classificação de proposta

Art. 40. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

I - contenha vícios insanáveis;

II - não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;

III - apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 9º deste artigo;

IV - não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração Pública; ou

V - apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.

§ 1º. A comissão de licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

§ 2º. Com exceção da contratação integrada prevista no art. 9º da Lei Federal nº 12.462, de 2011, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, o licitante da melhor proposta apresentada deverá reelaborar e apresentar à comissão de licitação, por meio eletrônico, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, planilha com os valores adequados ao lance vencedor, em que deverá constar:

I - indicação dos quantitativos e dos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba;

II - composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações; e

III - detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES.

§ 3º. No caso da contratação integrada prevista no art. 9º da Lei Federal nº 12.462, de 2011, o licitante que ofertou a melhor proposta deverá apresentar o valor do lance vencedor distribuído pelas etapas do cronograma físico, definido no ato de convocação e compatível com o critério de aceitabilidade por etapas previsto no § 5º do art. 42 deste Decreto.

§ 4º. Salvo quando aprovado relatório técnico conforme previsto no inciso II do § 2º e inciso II do § 4º do art. 42 deste Decreto, o licitante da melhor proposta deverá adequar os custos unitários ou das etapas propostos aos limites previstos nos §§ 2º, 4º ou 5º do art. 42 deste Decreto, sem alteração do valor global da proposta, sob pena de aplicação do art. 62 deste Decreto.

Art. 41. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a setenta por cento do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor do orçamento estimado pela administração pública, ou

II - valor do orçamento estimado pela administração pública.

§ 1º. A administração deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

§ 2º. Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos

unitários.

§ 3º. A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

Art. 42. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários.

§ 1º. O valor global da proposta não poderá superar o orçamento estimado pela administração pública, com base nos parâmetros previstos nos §§ 3º, 4º ou 6º do art. 8º da Lei nº 12.462, de 2011, e, no caso da contratação integrada, na forma estabelecida no inciso II do § 2º do art. 9º da Lei Federal nº 12.462, de 2011.

§ 2º. No caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos itens materialmente relevantes das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento estimado pela administração pública, observadas as seguintes condições:

I - serão considerados itens materialmente relevantes aqueles de maior impacto no valor total da proposta e que, somados, representem pelo menos oitenta por cento do valor total do orçamento estimado ou que sejam considerados essenciais à funcionalidade da obra ou do serviço de engenharia; e

II - em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado aprovado pela administração pública, poderão ser aceitos custos unitários superiores àqueles constantes do orçamento estimado em relação aos itens materialmente relevantes, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência;

§ 3º. Se o relatório técnico de que trata o inciso II do § 2º deste artigo não for aprovado pela administração pública, aplica-se o disposto no art. 62 deste Decreto, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários propostos aos limites previstos no § 2º deste artigo, sem alteração do valor global da proposta.

§ 4º. No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral, serão observadas as seguintes condições:

I - no cálculo do valor da proposta, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos nos §§ 3º, 4º ou 6º do art. 8º da Lei Federal nº 12.462, de 2011, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao valor calculado a partir do sistema de referência utilizado;

II - em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela administração pública, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro poderão exceder o limite fixado no inciso I deste artigo; e

III - as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total

do contrato.

§ 5º. No caso de adoção do regime de contratação integrada, deverão ser previstos no instrumento convocatório critérios de aceitabilidade por etapa, estabelecidos de acordo com o orçamento estimado na forma prevista no art. 9º da Lei Federal nº 12.462, de 2011, e compatíveis com o cronograma físico do objeto licitado.

§ 6º. O orçamento estimado das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição dos custos unitários diretos do sistema de referência utilizado, acrescida do percentual de BDI de referência, ressalvado o disposto no art. 9º da Lei Federal nº 12.462, de 2011, para o regime de contratação integrada.

§ 7º. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o valor obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado pela administração pública não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária.

Art. 43. Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, a comissão de licitação classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

§ 1º. Quando a proposta do primeiro classificado estiver acima do orçamento estimado, a comissão de licitação poderá negociar com o licitante condições mais vantajosas.

§ 2º. A negociação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

§ 3º. Encerrada a etapa competitiva do processo, poderão ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado que estiverem abaixo dos custos ou das etapas ofertados pelo licitante da melhor proposta, para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor, na forma prevista no § 2º do art. 40 deste Decreto.

Art. 44. Encerrado o julgamento, será disponibilizada a respectiva ata, com a ordem de classificação das propostas.

Seção IV - Da Habilitação

Art. 45. Nas licitações regidas pelo RDC será aplicado, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 46. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar.

§ 1º. Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação, nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º. Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Art. 47. O instrumento convocatório definirá o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação.

Art. 48. Quando utilizado o critério de julgamento pela maior oferta de preço, nas licitações destinadas à alienação, a qualquer título, dos bens e direitos da administração pública, os requisitos

de qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser dispensados, se substituídos pela comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a cinco por cento do valor mínimo de arrematação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa os licitantes da apresentação dos demais documentos exigidos para a habilitação.

Art. 49. Em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

Art. 50. Caso ocorra a inversão de fases prevista no Parágrafo único do art. 14:

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;

II - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e

III - serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

Seção V - Da Participação em Consórcio

Art. 51. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;

III - apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

IV - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a administração pública estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até trinta por cento dos valores exigidos para licitante individual; e

b) demonstração, por cada consorciado, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório; e

V - impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º. O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I - no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e

II - no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§ 2º. No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 3º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 4º. A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante.

§ 5º. O instrumento convocatório poderá, no interesse da administração pública, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.

§ 6º. O acréscimo previsto na alínea “a” do inciso IV deste artigo não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

Seção VI - Dos Recursos

Art. 52. Haverá fase recursal única, após o término da fase de habilitação.

Art. 53. Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar imediatamente, após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Nas licitações sob a forma eletrônica, a manifestação de que trata o caput deve ser efetivada em campo próprio do sistema.

Art. 54. As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, conforme o caso.

§ 1º. O prazo para apresentação de contrarrazões será de cinco dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

§ 2º. É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 55. Na contagem dos prazos estabelecidos no art. 54, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil no âmbito do órgão ou entidade responsável pela licitação.

Art. 56. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de cinco dias úteis, contado do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.

Art. 57. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 58. No caso da inversão de fases prevista no parágrafo único do art. 14 deste Decreto, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas.

Seção VII - Do Encerramento

Art. 59. Finalizada a fase recursal, a administração pública poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Art. 60. Exaurida a negociação prevista no art. 59 deste Decreto, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;

III - revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou

IV - adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato, preferencialmente em ato único.

§ 1º. As normas referentes a anulação e revogação de licitações previstas no art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993, aplicam-se às contratações regidas pelo RDC.

§ 2º. Caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis contado a partir da data da anulação ou revogação da licitação, observado o disposto nos arts. 53 a 57, no que couber.

Art. 61. Convocado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 62. É facultado à administração pública, quando o convocado não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos:

I - revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas na Lei nº 8.666, de 1993, e neste Decreto; ou

II - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso II do caput, a administração pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

TÍTULO III - DOS CONTRATOS E DE SUA EXECUÇÃO

Art. 63. Os contratos administrativos celebrados serão regidos pela Lei nº 8.666, de 1993, com exceção das regras específicas previstas na Lei Federal nº 12.462, de 2011, e neste Decreto.

Art. 64. Os contratos para a execução das obras previstas no plano plurianual poderão ser firmados pelo período nele compreendido, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 65. Na hipótese do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, os contratos regidos por este Decreto poderão ter sua vigência

estabelecida até a data indicada no instrumento convocatório.

Art. 66. Nos contratos de obras e serviços de engenharia, a execução de cada etapa será precedida de projeto executivo para a etapa e da conclusão e aprovação, pelo órgão ou entidade contratante, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 1º. O projeto executivo de etapa posterior poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços de etapa anterior, desde que autorizado pelo órgão ou entidade contratante.

§ 2º. No caso da contratação integrada prevista no art. 9º da Lei Federal nº 12.462, de 2011, a análise e a aceitação do projeto deverá limitar-se a sua adequação técnica em relação aos parâmetros definidos no instrumento convocatório, em conformidade com o art. 74 deste Decreto, devendo ser assegurado que as parcelas desembolsadas observem ao cronograma financeiro apresentado na forma do § 3º do art. 40 deste Decreto.

§ 3º. A aceitação a que se refere o § 2º deste artigo não enseja a assunção de qualquer responsabilidade técnica sobre o projeto pelo órgão ou entidade contratante.

§ 4º. O disposto no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.462, de 2011, não se aplica à determinação do custo global para execução das obras e serviços de engenharia contratados mediante o regime de contratação integrada.

Art. 67. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais, legais e regulamentares.

§ 1º. Não haverá rescisão contratual em razão de fusão, cisão ou incorporação do contratado, ou de substituição de consorciado, desde que mantidas as condições de habilitação previamente atestadas.

§ 2º. Os contratos de eficiência referidos no art. 36 deste artigo deverão prever que nos casos em que não for gerada a economia estimada:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - será aplicada multa por inexecução contratual se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, no valor da referida diferença; e

III - aplicação de outras sanções cabíveis, caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

Art. 68. Caberá recurso no prazo de cinco dias úteis a partir da data da intimação ou da lavratura da ata da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas no inciso I do caput do art. 79 da Lei nº 8.666, de 1993, observado o disposto nos arts. 53 a 57 deste decreto, no que couber.

Art. 69. Na hipótese do inciso XI do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento de bens em consequência de rescisão contratual observará a ordem de classificação dos licitantes e as condições por estes ofertadas, desde que não seja ultrapassado o orçamento estimado para a contratação.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I - DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

Art. 70. Nas licitações de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, parâmetros de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos pela administração pública no instrumento convocatório, observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência.

§ 1º. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela administração pública para a contratação e será motivada quanto:

I - aos parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado;

II - ao valor a ser pago; e

III - ao benefício a ser gerado para a administração pública.

§ 2º. Eventuais ganhos provenientes de ações da administração pública não serão considerados no cômputo do desempenho do contratado.

§ 3º. O valor da remuneração variável deverá ser proporcional ao benefício a ser gerado para a administração pública.

§ 4º. Nos casos de contratação integrada, deverá ser observado o conteúdo do anteprojeto de engenharia na definição dos parâmetros para aferir o desempenho do contratado.

CAPÍTULO II - DA CONTRATAÇÃO SIMULTÂNEA

Art. 71. A administração pública poderá, mediante justificativa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e

II - a múltipla execução for conveniente para atender à administração pública.

Parágrafo único. A contratação simultânea não se aplica às obras ou serviços de engenharia.

Art. 72. A administração pública deverá manter o controle individualizado dos serviços prestados por contratado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório deverá disciplinar os parâmetros objetivos para a alocação das atividades a serem executadas por contratado.

CAPÍTULO III - DA CONTRATAÇÃO INTEGRADA

Art. 73. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - inovação tecnológica ou técnica;

II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou

III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º. O objeto da contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para entrega final do objeto.

§ 2º. Será adotado o critério de julgamento técnica e preço.

Art. 74. O instrumento convocatório das licitações para contratação de obras e serviços de engenharia sob o regime de contratação integrada deverá conter anteprojeto de engenharia com informações e requisitos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual, incluindo:

I - a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

II - as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;

III - a estética do projeto arquitetônico; e

IV - os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade.

§ 1º. Deverão constar do anteprojeto, quando couber, os seguintes documentos técnicos:

I - concepção da obra ou serviço de engenharia;

II - projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

III - levantamento topográfico e cadastral ou restituição aerofotogramétrica;

IV - pareceres de sondagem ou outros estudos equivalentes; e

V - memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

§ 2º. Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologia diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

§ 3º. O anteprojeto deverá possuir nível de definição suficiente para proporcionar a comparação entre as propostas recebidas das licitantes.

Art. 75. O orçamento e o preço total para a contratação serão estimados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 1º. Na elaboração do orçamento estimado na forma prevista no caput, poderá ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, devendo a referida taxa ser motivada de acordo com metodologia definida em ato dos órgãos de fiscalização interna ou da entidade contratante.

§ 2º. A taxa de risco a que se refere o § 1º não integrará a parcela de benefícios e despesas indiretas - BDI do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

Art. 76. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, fica vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto se verificada uma das seguintes hipóteses:

I - recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, devido a caso fortuito ou força maior;

II - necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

TÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Decreto:

I - cadastramento;

II - pré-qualificação; e

III - sistema de registro de preços.

CAPÍTULO II - DO CADASTRAMENTO

Art. 78. Os registros cadastrais serão feitos por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001 ou por meio de sistema de cadastramento municipal.

Art. 79. Caberá recurso no prazo de cinco dias úteis contado a partir da data da intimação ou do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, de sua alteração ou de seu cancelamento, observado o disposto nos arts. 53 a 57, no que couber.

CAPÍTULO III - DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 80. A administração pública poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecida pela administração pública.

§ 1º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários

à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 2º. A pré-qualificação de que trata o inciso I deste Decreto poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

Art. 81. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

Art. 82. A pré-qualificação terá validade máxima de um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 83. Sempre que a administração pública entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º. A convocação de que trata o caput será realizada mediante:

I - publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial do Município, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e

II - divulgação no sítio <https://www.cachoeiro.es.gov.br> ou outro sítio mantido pelo órgão ou entidade.

§ 2º. A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 84. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 85. Caberá recurso no prazo de cinco dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto nos arts. 53 a 57, no que couber.

Art. 86. A administração pública poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - na convocação a que se refere o inciso I deste artigo conste estimativa de quantitativos mínimos que a administração pública pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses e de prazos para publicação do edital; e

III - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 1º. O registro cadastral de pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º. Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados

os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I - já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e

II - estejam regularmente cadastrados.

§ 3º. No caso de realização de licitação restrita, a administração pública enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

§ 4º. O convite de que trata o § 3º deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 87. O Sistema de Registro de Preços destinado especificamente ao RDC - SRP/RDC será regido pelo disposto neste Decreto.

Art. 88. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participe dos procedimentos iniciais do SRP e integre a ata de registro de preços; e

V - órgão aderente - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, adere a uma ata de registro de preços;

Art. 89. O SRP/RDC poderá ser adotado para a contratação de bens, de obras com características padronizadas e de serviços, inclusive de engenharia, quando:

I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração pública.

Parágrafo único. O SRP/RDC, no caso de obra, somente poderá ser utilizado:

I - nas hipóteses dos incisos III ou IV deste artigo; e

II - desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) as licitações sejam realizadas pela administração pública municipal direta;
- b) as obras tenham projeto de referência padronizado, básico ou executivo, consideradas as regionalizações necessárias; e
- c) haja compromisso do órgão aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

Art. 90. A licitação para o registro de preços:

I - poderá ser realizada por qualquer dos modos de disputa previstos neste Decreto, combinados ou não;

II - poderá utilizar os critérios de julgamento menor preço, maior desconto ou técnica e preço; e

III - será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Art. 91. Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária só será necessária para a formalização do contrato ou instrumento equivalente.

Art. 92. A licitação para registro de preços será precedida de divulgação de intenção de registro de preços com a finalidade de permitir a participação de outros órgãos ou entidades públicas.

§ 1º. Observado o prazo estabelecido pelo órgão gerenciador, os órgãos ou entidades públicas interessados em participar do registro de preços deverão:

I - manifestar sua concordância com o objeto do registro de preços; e

II - indicar a sua estimativa de demanda e o cronograma de contratações.

§ 2º. Esgotado o prazo para a manifestação de interesse em participar do registro de preços, o órgão gerenciador:

I - consolidará todas as informações relativas às estimativas individuais de demanda;

II - promoverá a adequação de termos de referência ou projetos básicos encaminhados, para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - realizará ampla pesquisa de mercado para a definição dos preços estimados; e

IV - apresentará as especificações, termos de referência, projetos básicos, quantitativos e preços estimados aos órgãos ou entidades públicas interessados, para confirmação da intenção de participar do registro de preço;

V - estabelecerá, quando for o caso, o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

VI - aceitará ou recusará, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens; e

VII - deliberará quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços.

Art. 93. O órgão gerenciador poderá subdividir a quantidade total de cada item em lotes, sempre que comprovada a viabilidade técnica e econômica, de forma a possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º. No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante.

§ 2º. Na situação prevista no § 1º deste artigo, será evitada a contratação de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço em uma mesma localidade no âmbito do mesmo órgão ou entidade, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 94. Constará do instrumento convocatório para registro de preços, além das exigências previstas no art. 8º deste Decreto:

I - a especificação ou descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item ou lote, no caso de bens;

IV - as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

V - o prazo de validade do registro de preço;

VI - os órgãos e entidades participantes;

VII - os modelos de planilhas de custo, quando couber;

VIII - as minutas de contratos decorrentes do SRP/RDC, quando for o caso; e

IX - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

§ 1º. Quando o instrumento convocatório prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que os custos variáveis por região sejam acrescidos aos respectivos preços.

§ 2º. O exame e a aprovação das minutas do instrumento

convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 95. Caberá ao órgão gerenciador:

I - promover os atos preparatórios à licitação para registro de preços, conforme o art. 92;

II - definir os itens a serem registrados, os respectivos quantitativos e os órgãos ou entidades participantes;

III - realizar todo o procedimento licitatório;

IV - providenciar a assinatura da ata de registro de preços;

V - encaminhar cópia da ata de registro de preços aos órgãos ou entidades participantes;

VI - gerenciar a ata de registro de preços, indicando os fornecedores que poderão ser contratados e os respectivos quantitativos e preços, conforme as regras do art. 103 deste Decreto;

VII - manter controle do saldo da quantidade global de bens e serviços que poderão ser contratados pelos órgãos aderentes, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 102 deste Decreto;

VIII - aplicar eventuais sanções que decorrerem:

- a) do procedimento licitatório;
- b) de descumprimento da ata de registro de preços, ressalvado o disposto na alínea “a” do inciso III do art. 96 deste Decreto; e
- c) do descumprimento dos contratos que celebrarem, ainda que não haja o correspondente instrumento;

IX - conduzir eventuais negociações dos preços registrados, conforme as regras do art. 105; e

X - anular ou revogar o registro de preços.

XI - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 4º do art. 103 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão aderente; e

XII - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas no § 3º do art. 92 e no § 2º do art. 96 deste Decreto.

§ 1º. O órgão gerenciador realizará todos os atos de controle e administração do SRP/RDC.

§ 2º. O órgão gerenciador somente considerará os itens e quantitativos referentes aos órgãos ou entidades que confirmarem a intenção de participar do registro de preços, na forma do inciso IV do § 2º do art. 92.

Art. 96. Caberá aos órgãos ou entidades participantes:

I - consultar o órgão gerenciador para obter a indicação do fornecedor e respectivos quantitativos e preços que poderão ser contratados;

II - fiscalizar o cumprimento dos contratos que celebrarem; e

III - aplicar eventuais sanções que decorrerem:

- a) do descumprimento da ata de registro de preços, no que se refere às suas demandas; e
- b) do descumprimento dos contratos que celebrarem, ainda que não haja o correspondente instrumento.

§ 1º. Os órgãos participantes deverão informar ao órgão gerenciador:

I - as sanções que aplicarem; e

II - o nome do responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos que celebrarem.

§ 2º. Na hipótese prevista no § 3º do art. 92, comprovada a vantajosidade, fica facultada aos órgãos ou entidades participantes de compra a execução da ata de registro de preços vinculada ao programa ou projeto.

§ 3º. Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará sua especificação ou termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado, observado o disposto no art. 96.

§ 4º. Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço, o órgão participante responsável pela demanda elaborará, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 92, pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais ou regionais.

Art. 97. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor igual ao da proposta do licitante mais bem classificado.

§ 1º. Havendo apresentação de novas propostas na forma deste artigo, o órgão gerenciador estabelecerá nova ordem de classificação, observadas as regras do art. 98.

§ 2º. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

Art. 98. Serão registrados na ata de registro de preços os preços e os quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva.

§ 1º. Será incluído na ata de registro de preços, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º. Se houver mais de um licitante na situação de que trata o § 1º deste artigo, os licitantes serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º. A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva, nos termos do § 1º deste artigo, será efetuada nas hipóteses previstas no art. 62 deste Decreto e quando da necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas no art. 107 deste Decreto.

§ 4º. O anexo de que trata o § 1º deste artigo consiste na ata

de realização da sessão pública, que conterà a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

Art. 99. A ata de registro de preços obriga os licitantes ao fornecimento de bens ou à prestação de serviço, conforme o caso, observados os preços, quantidades e demais condições previstas no instrumento convocatório.

Parágrafo único. O prazo de validade da ata de registro de preços será definido pelo instrumento convocatório, limitado ao mínimo de três meses e ao máximo de doze meses.

Art. 100. Os contratos decorrentes do SRP/RDC terão sua vigência conforme as disposições do instrumento convocatório, observadas, no que couber, as normas da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º. Os contratos decorrentes do SRP/RDC não poderão sofrer acréscimo de quantitativos.

§ 2º. Os contratos decorrentes do SRP/RDC poderão ser alterados conforme as normas da Lei nº 8.666, de 1993, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 101. A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir.

Parágrafo único. Será facultada a realização de licitação específica para contratação de objetos cujos preços constam do sistema, desde que assegurada aos fornecedores registrados a preferência em igualdade de condições.

Art. 102. O órgão ou entidade pública responsável pela execução das obras ou serviços contemplados no art. 2º que não tenha participado do certame licitatório, poderá aderir à ata de registro de preços, respeitado o seu prazo de vigência.

§ 1º. Os órgãos aderentes deverão observar o disposto no art. 96.

§ 2º. Os órgãos aderentes não poderão contratar quantidade superior à soma das estimativas de demanda dos órgãos gerenciador e participantes.

§ 3º. A quantidade global de bens ou de serviços que poderão ser contratados pelos órgãos aderentes e gerenciador, somados, não poderá ser superior a cinco vezes a quantidade prevista para cada item e, no caso de obras, não poderá ser superior a três vezes.

§ 4º. Os fornecedores registrados não serão obrigados a contratar com órgãos aderentes.

§ 5º. O fornecimento de bens ou a prestação de serviços a órgãos aderentes não prejudicará a obrigação de cumprimento da ata de registro de preços em relação aos órgãos gerenciador e participantes.

Art. 103. Quando solicitado, o órgão gerenciador indicará os fornecedores que poderão ser contratados pelos órgãos ou entidades participantes ou aderentes, e os respectivos quantitativos e preços, conforme a ordem de classificação.

§ 1º. O órgão gerenciador observará a seguinte ordem quando da indicação de fornecedor aos órgãos participantes:

I - o fornecedor registrado mais bem classificado, até o esgotamento dos respectivos quantitativos oferecidos;

II - os fornecedores registrados que registraram seus preços em valor igual ao do licitante mais bem classificado, conforme a ordem de classificação; e

III - os demais fornecedores registrados, conforme a ordem de classificação, pelos seus preços registrados.

§ 2º. No caso de solicitação de indicação de fornecedor por órgão aderente, o órgão gerenciador indicará o fornecedor registrado mais bem classificado e os demais licitantes que registraram seus preços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

§ 3º. Os órgãos aderentes deverão propor a celebração de contrato aos fornecedores indicados pelo órgão gerenciador seguindo a ordem de classificação.

§ 4º. Os órgãos aderentes deverão concretizar a contratação no prazo de até trinta dias após a indicação do fornecedor pelo órgão gerenciador, respeitado o prazo de vigência da ata.

Art. 104. O órgão gerenciador avaliará trimestralmente a compatibilidade entre o preço registrado e o valor de mercado.

Parágrafo único. Constatado que o preço registrado é superior ao valor de mercado, ficarão vedadas novas contratações até a adoção das providências cabíveis, conforme o art. 105 deste Decreto.

Art. 105. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 106. Os órgãos ou entidades públicas do Município poderão participar ou aderir a ata de registro de preços gerenciada por outra administração pública municipal, observado o disposto no § 1º do art. 92 e no artigo art. 102 deste Decreto.

Art. 107. O registro de preços será revogado quando o fornecedor:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela administração pública, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e

IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

§ 1º. A revogação do registro poderá ocorrer:

I - por iniciativa da administração pública, conforme conveniência e oportunidade; ou

II - por solicitação do fornecedor, com base em fato superveniente devidamente comprovado que justifique a impossibilidade de cumprimento da proposta.

§ 2º. A revogação do registro nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV deste artigo autorizado por decisão da autoridade competente do órgão gerenciador, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º. A revogação do registro em relação a um fornecedor não prejudicará o registro dos preços dos demais licitantes.

Art. 108. No âmbito da administração pública municipal competirá ao Secretário da Administração e/ou da Fazenda estabelecer normas complementares necessárias para a operação do SRP/RDC.

TÍTULO VI - DAS SANÇÕES

Art. 109. Serão aplicadas sanções nos termos do art. 47 da Lei Federal nº 12.462, de 2011, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório.

§ 1º. Caberá recurso no prazo de cinco dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata da aplicação das penas de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a administração pública e declaração de inidoneidade, observado o disposto nos arts. 53 a 57, no que couber.

§ 2º. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no sistema de cadastramento.

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste Decreto se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil no âmbito do órgão ou entidade responsável pela licitação ou contratante.

Art. 111. Competirá a Secretaria Municipal de Modernização e Análise de Custos expedir normas e procedimentos complementares para a execução deste Decreto no âmbito da Administração Pública Municipal, em conformidade com o disposto no inciso IX, Art. 21, seção IV da Lei 7.516, de 05 de dezembro de 2017.

Art. 112. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 22 de maio de 2020.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 552/2020

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através dos Decretos nºs. 27.488/2018 e 28.401/2019, resolve:

Art. 1º Conceder licença por motivo de doença em pessoa da família aos servidores constantes na relação abaixo, conforme atestados médicos apresentados e anexos aos processos respectivos, nos termos do Artigo 102 da Lei nº 4.009/1994, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, alterado pela Lei nº 7350/2015, regulamentada pelo Decreto nº. 27.957/2018.

SERVIDOR	LOTAÇÃO	LICENÇA		PROC. Nº
		DURAÇÃO	INÍCIO	
ALCIMAR GRILLO PAIVA	SEMUS	07 DIAS	06/04/2020	1-11954/2020
ANGELA MARIA FARDIN DE ANDRADE	SEMUS	90 DIAS	07/04/2020	1-11955/2020
ELMIRO CIRINO DE SOUZA FILHO	SEMUS	60 DIAS	20/03/2020	1-11875/2020
MARIA DO CARMO DE VARGAS SAPAVINI	PGM	15 DIAS	02/03/2020	1-8814/2020

Art. 2º Revogar as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 08 de maio de 2020.

GUSTAVO CARVALHO LINS
Subsecretário de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 553/2020

DISPÕE SOBRE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE LUTO.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através dos Decretos nºs. 27.488/2018 e 28.401/2019, resolve:

Art. 1º Considerar de efetivo exercício o afastamento dos servidores abaixo mencionados, em virtude de **LUTO**, no período de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 56, inciso III e artigo 152, inciso II, da Lei nº 4.009, de 20.12.94 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

SERVIDOR	LOTAÇÃO	A PARTIR DE	PROC. Nº
JULIANA MARIA AYUB ALMEIDA	SEMDURB	23/04/2020	1 - 13.055/2020
ROBERTA CARVALHO STHEL BALLIANA	SEMUS	05/05/2020	1 - 13.270/2020

Art. 2º Revogar as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 08 de maio de 2020.

GUSTAVO CARVALHO LINS
Subsecretário de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 554/2020**DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA A GESTANTE.**

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através dos Decretos nºs. 27.488/2018 e 28.401/2019, resolve:

Art. 1º Considerar autorizado à servidora municipal, abaixo relacionada, a concessão de *licença à gestante*, no período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme atestado médico apresentado e anexo ao processo mencionado, nos termos do Art. 101 da Lei nº 4.009, de 20.12.94, alterado pela Lei nº 6.102, de 17 de abril de 2008.

SERVIDORA	LOTAÇÃO	A PARTIR DE	PROC. Nº
TATIANE MORAES DA SILVA	SEME	31/01/2020	1-12953/2020

Art. 2º Revogar as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 08 de maio de 2020.

GUSTAVO CARVALHO LINS
Subsecretário de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 560/2020**DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA SEM VENCIMENTO A SERVIDOR.**

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através dos Decretos nºs. 27.488/2018 e 28.401/2019, tendo em vista o que consta no processo nº 1 - 1630/2020, resolve:

Art. 1º Conceder à servidora municipal **DERLI FERREIRA LAURINDO**, Professor PEB B (matrícula nº 21.961), lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEME, a concessão de licença sem vencimento para tratar de interesses particulares, no período de 03 (três) anos, a partir de 1º de junho de 2020, nos termos do artigo 105 da Lei nº. 4.009/94, com redação alterada pela Lei nº 6673/2012.

Art. 2º Revogar as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de maio de 2020.

GUSTAVO CARVALHO LINS
Subsecretário de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 561/2020**DISPÕE SOBRE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através dos Decretos nºs. 18.275/2008 e 28.372/2019, tendo em vista o que consta no processo nº 1 - 12.924/2018, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar eventuais responsabilidades administrativas descritas no processo nº 1 - 12.924/2018, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, conforme Art. 10 da Lei nº 4.891/1999.

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de maio de 2020.

CLAUDIO JOSÉ MELLO DE SOUSA
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 562/2020**DISPÕE SOBRE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através dos Decretos nºs. 18.275/2008 e 28.372/2019, tendo em vista o que consta no processo nº 1 - 18.767/2018, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar eventuais responsabilidades administrativas descritas no processo nº 1 - 18.767/2018, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, conforme Art. 10 da Lei nº 4.891/1999.

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de maio de 2020.

CLAUDIO JOSÉ MELLO DE SOUSA
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 563/2020**DESIGNA SERVIDORES PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO FIRMADO NO MUNICÍPIO.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, delegadas através do Decreto nº. 27.446/2017, resolve:

Art. 1º Designar as servidoras **ANGÉLICA BARROS DA SILVA, CONTCHETA SALLERNA SANTOS OLIVEIRA e PATRICIA D'AGOSTINI CORREA**, lotadas na SEMUS, para acompanhamento e fiscalização da execução do serviço constante no Contrato descrito abaixo.

CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO	PROC. Nº
Nº 016/2020 – FMS 13/05/2020	CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLO SUL – CIM POLO SUL	Ratear as despesas do CONSÓRCIO entre os Entes CONSORCIADOS nos termos do art. 8º da Lei n.º 11.107/05, e, com base na Resolução Orçamentária aprovada pela Assembleia Geral, tendo por fim o efetivo funcionamento da sede administrativa do CONSÓRCIO, para fins de execução dos objetivos e finalidades do CONSÓRCIO na área de saúde, nos termos do Contrato de Consórcio Público firmado	51 - 3.701/2020

Art. 2º Revogar as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 14 de maio de 2020.

LUCIARA BOTELHO MORAES JORGE
Secretária Municipal de Saúde

PORTARIA Nº 566/2020

DISPÕE SOBRE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através dos Decretos nºs. 18.275/2008 e 28.372/2019, tendo em vista o que consta no processo nº 1 - 45.468/2018, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar eventuais responsabilidades administrativas descritas no processo nº 1 - 45.468/2018, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, conforme Art. 10 da Lei nº 4.891/1999.

Cachoeiro de Itapemirim, 14 de maio de 2020.

CLAUDIO JOSÉ MELLO DE SOUSA
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 568/2020

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA SEM VENCIMENTO PARA FINS DE GESTÃO ESCOLAR.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através dos Decretos nºs. 27.488/2018 e 28.401/2019, tendo em vista o que consta no processo nº 1 - 5459/2020, resolve:

Art. 1º Considerar autorizado à servidora municipal **ANDRÉA LAGE**, Professor PEB B (matrícula nº 17.017), lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEME, a concessão de licença sem vencimento para tratar de interesses particulares, no período de 03 de fevereiro de 2020 até 31 de dezembro de 2020, nos termos dos artigos 105 e 176 da Lei nº 4.009, de 20.12.94 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º Revogar as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 15 de maio de 2020.

GUSTAVO CARVALHO LINS
Subsecretário de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 576/2020

DISPÕE SOBRE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através dos Decretos

nºs. 18.275/2008 e 28.372/2019, tendo em vista o que consta no processo nº 1 - 45.824/2019, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar eventuais responsabilidades administrativas descritas no processo nº 1 - 45.824/2019, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, conforme Art. 10 da Lei nº 4.891/1999.

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de maio de 2020.

CLAUDIO JOSÉ MELLO DE SOUSA
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 577/2020

DISPÕE SOBRE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através dos Decretos nºs. 18.275/2008 e 28.372/2019, tendo em vista o que consta no processo nº 1 - 12.424/2020, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar eventuais responsabilidades administrativas descritas no processo nº 1 - 12.424/2020, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, conforme Art. 10 da Lei nº 4.891/1999.

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de maio de 2020.

CLAUDIO JOSÉ MELLO DE SOUSA
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 581/2020

DESIGNA SERVIDOR PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO FIRMADO NO MUNICÍPIO.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através do Decreto nº 29.440, de 04 de maio de 2020, tendo em vista o que consta no Sequencial nº 2 - 5664/2020, resolve:

Art. 1º Designar o servidor municipal **MAYLON NASCIMENTO RODY**, lotado na SEMDES, para acompanhamento e fiscalização da execução do serviço constante no Contrato, conforme descrito abaixo.

CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO	PROC. Nºs
Nº 007/2018 18/01/2018	DATA CI - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	Prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação, desenvolvimento e hospedagem de sites e aplicações, implantação e gestão da rede de comunicação de dados, voz e vídeo, serviços de comunicação multimídia, serviços de datacenter, processamento e armazenamento de dados e informações, serviços de impressão, treinamento e capacitação em informática, consultoria, gerência de projetos, manutenção de equipamentos de informática, bem como a prestação de serviços correlatos	1 - 9973/2017 1 - 46.109/2018

Art. 2º Revogar as disposições em contrário, em especial a designação de JOÃO CARLOS SOUTO DE SOUZA, para fiscalizar o referido contrato, autorizada através da Portaria nº 366/2018.

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de maio de 2020.

MARCIA CRISTINA FONSECA BEZERRA
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

PORTARIA Nº 601/2020

ACRESCENTA SERVIDORES AO ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº 569/2020, PARA REGIME DE TELETRABALHO, EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO Nº 29.450, DE 07 DE MAIO DE 2020.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO E ANÁLISE DE CUSTOS do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através do Decreto nº 27.446/2017, e, de acordo com as disposições contidas no Decreto nº 29.450/2020, resolve:

Art. 1º Acrescentar os servidores abaixo relacionados, ao quadro constante da Portaria nº 569/2020, de 15/05/2020, para exercerem suas atividades em regime de teletrabalho, nos respectivos períodos, conforme segue:

SERVIDOR	DATA DE INÍCIO	DATA DE ENCERRAMENTO
SOLANGE MARCHIORI	25/05/2020	08/06/2020
ALTAIR CARRASCO DE SOUZA	25/05/2020	08/06/2020

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 22 de maio de 2020.

ALEXANDRO DA VITÓRIA
Secretário Municipal de Modernização e
Análise de Custos

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

ESPÉCIE: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 099/2019.
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, atendendo necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS – SEMO.

CONTRATADA: TRILHOS CONSTRUÇÃO EIRELI ME.

OBJETO: A prorrogação do prazo do contrato nº 099/2019 para Recapeamento Manutenção e Reparos de Pavimentação Asfáltica de vias urbanas no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

PRAZO: 180 (cento e oitenta) dias.

DATA DE ASSINATURA: 24/04/2020.

SIGNATÁRIOS: Paulo José de Miranda – Secretário Municipal de Obras e João Batista Constantino Massino – Representante da Contratada.

PROCESSO: Protocolo nº 1-18.686/2018.

EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: Contrato Nº 056/2020.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, atendendo necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E INTERIOR – SEMAI.

CONTRATADA: ADAMO PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA EPP.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de medidor de cloro e ph.

Descrição do Objeto	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
Medidor de Cloro Portátil + PH Clorímetro digital portátil + PH Gabinete em plástico ABS, livre de corrosão. Atender a Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde. Características técnicas: Método: DPD para Cloro; Faixa de trabalho Cloro Livre: mínimo 0 a 5,0 ppm; Método ASMT / EPA; Resolução: ± 0,01 ppm; Precisão das leituras: +/- 0,02 ppm; Precisão: Até 5%; Faixa de Trabalho de PH: mínimo 5,5 a 8,0 pH; Resolução: ± 0.1 pH; Detetor: Fotovoltáico de Silício; Comprimento de onda: 520 nm; Calibração: Curva interna de fábrica; Alimentação: Bateria interna recarregável (aproximadamente 100 horas de uso, com carga total) ou 110 / 220 V utilizando carregador / eliminador de bateria; Dimensões do equipamento: C= 220 X P= 105 X A= 40 mm; Peso do equipamento sem acessórios: ± 320 g; Acessórios: Maleta de transporte; 01 cubeta padrão para calibração interna; 02 cubetas de 25 ml para amostra; reagente DPD Cloro Livre para 100 análises (Frasco de 5 gramas em pó com dosador para cada análise); Reagente Vermelho de fenol 55 ml para pH; fonte de alimentação e manual de instruções. Contendo reagente Iodeto de Potássio. Contendo reagente DPD para Cloro Livre + Reagente Vermelho de Fenol 55 ml. Contendo saída RS 232.	UND	1	RS 2.869,50	RS 2.869,50
VALOR TOTAL				RS 2.869,50

VALOR: R\$ 2.869,50 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recursos provenientes de Recursos Próprios, a saber:

Órgão/Unidade: 10.01

Projeto/Atividade: 2012218412.153 – Gestão de Agricultura e Abastecimento

Despesa: 4.4.90.52.02

Ficha – Fonte: 0001990-100100010000 – RECURSOS PRÓPRIOS

PRAZO: Até 31/12/2020.

DATA DA ASSINATURA: 22/05/2020.

SIGNATÁRIOS: Robertson Valladão de Azeredo – Secretário Municipal de Agricultura e Interior e Marcos Antonio Toledo Ferraz – Sócio da Contratada.

PROCESSO: Protocolo nº 1-9.062/2020.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATADA: ADAMO PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA EPP.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de medidor de cloro e pH, a pedido da Secretaria Municipal de Agricultura e Interior – SEMAI.

Descrição do Objeto	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
<p>Medidor de Cloro Portátil + PH Clorímetro digital portátil + PH Gabinete em plástico ABS, livre de corrosão. Atender a Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde. Características técnicas: Método: DPD para Cloro; Faixa de trabalho Cloro Livre: mínimo 0 a 5,0 ppm; Método ASMT / EPA; Resolução: ± 0,01 ppm; Precisão das leituras: +- 0,02 ppm; Precisão: Até 5%; Faixa de Trabalho de PH: mínimo 5,5 a 8,0 pH; Resolução: ± 0,1 pH; Detector: Fotovoltáico de Silício; Comprimento de onda: 520 nm; Calibração: Curva interna de fábrica; Alimentação: Bateria interna recarregável (aproximadamente 100 horas de uso, com carga total) ou 110 / 220 V utilizando carregador / eliminador de bateria; Dimensões do equipamento: C= 220 X P= 105 X A= 40 mm; Peso do equipamento sem acessórios: ± 320 g; Acessórios: Maleta de transporte; 01 cubeta padrão para calibração interna; 02 cubetas de 25 ml para amostra; reagente DPD Cloro Livre para 100 análises (Frasco de 5 gramas em pó com dosador para cada análise); Reagente Vermelho de fenol 55 ml para pH; fonte de alimentação e manual de instruções. Contendo reagente Iodeto de Potássio. Contendo reagente DPD para Cloro Livre + Reagente Vermelho de Fenol 55 ml. Contendo saída RS 232.</p>	UND	1	R\$ 2.869,50	R\$ 2.869,50
VALOR TOTAL				R\$ 2.869,50

VALOR: R\$ 2.869,50 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos).

RESPALDO: Lei 8.666/93, Art. 24, Inciso II.

PROCESSO: Protocolo nº 1-9.062/2020.

EXTRATO DE TERMO DE COLABORAÇÃO

ESPÉCIE: Termo de Colaboração nº 016/2020.

PARCEIROS: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, atendendo necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEMDES e a APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS.

OBJETO: A cooperação técnica e financeira entre o MUNICÍPIO e a APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, para repasse em favor da interessada, para manutenção de custos com materiais de consumo e serviços de terceiros e pessoa jurídica, visando oportunidades de vivência de ações, de relacionamento grupal e familiar, de desenvolver a autonomia e o bem estar da pessoa com deficiência intelectual, múltipla, transtorno global de desenvolvimento, dentre eles o Transtorno do Espectro Autista.

VALOR: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos financeiros para a execução deste Termo serão custeados exclusivamente

pelo MUNICÍPIO, e utilizados em estrita conformidade com o plano de trabalho, por meio das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão/Unidade: 09.02

Projeto/Atividade: 0902.0824409122.053

Despesa: 3.3.50.43.00

Ficha-Fonte: 05675-231100001002 – FNAS - APAE

PRAZO: Até 31/05/2021.

DATA DA ASSINATURA: 22/05/2020.

SIGNATÁRIOS: Márcia Cristina Fonseca Bezerra – Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Gabriely Bergamin Bettini Pereira – Presidente do Beneficiário.

PROCESSO: Protocolo nº 1-9.371/2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, através da Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde, torna pública a **Retificação do Pregão Eletrônico nº. 01/2020 – SRP - Licitação nº 799745. Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão, cópia com fornecimento e instalação de equipamentos de impressora multifuncional com tecnologia eletrofotográfica a seco (laser, LED ou equivalente) monocromática (preto e branco) e policromática (colorida), compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos, incluindo sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos, exceto papel. (Lotes destinados à Ampla Participação), passando a **Abertura das Propostas** para as 08h do dia 04/06/2020 e o **Início da Sessão Pública** para as 09h do dia 04/06/2020.

O procedimento licitatório será realizado no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br. O Edital Retificado está disponível nos sites www.cachoeiro.es.gov.br e www.licitacoes-e.com.br.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 21 de maio de 2020.

MARIA DA PENHA SALLES MENDES
Pregoeira

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ESPÉCIE: Dispensa de Licitação, conforme Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

CONTRATADA: Serramed Produtos Hospitalares Eireli

CONTRATANTE: Município de Cachoeiro de Itapemirim - ES, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS

OBJETO: Aquisição de cobre corpo

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 16.02.1012216362.198 – 33903036000 – 6014 - 121400008000

VALOR: R\$ 1.704,00

DATA DA ASSINATURA: 22/05/2020

SIGNATÁRIO: Luciara Botelho Moraes Jorge - Secretária Municipal de Saúde

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO**

COMUNICADO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO torna público o Comunicado abaixo relacionado em virtude da recusa do contribuinte em recebê-lo ou impossibilidade de ciência pessoal.

Comunicado de Indeferimento:

Prot: **24378/2018**

Infrator: **Wesley Lamoia Nogueira Me**

Endereço: Rua José Carlos Lopes, 48

Bairro: Cristo Redentor, Leopoldina - MG

CNPJ/CPF: 04.728.815/0001-42

JONEI SANTOS PETRI
Secretário de Desenvolvimento Urbano

FABIO GABRIEL MOREIRA
Gerente de Fiscalização de Posturas

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO
PUBLICO PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO
DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA
COMPLEXIDADE**

CONSIDERANDO a necessidade da oferta de Serviços Socioassistenciais em obediência ao art. 203 da CF/1988;

CONSIDERANDO a necessidade do cumprimento do art. 31 da Lei Federal 13.019/2014;

CONSIDERANDO o art. 2º da Resolução nº 21 do CNAS, e art. 30, VI, da Lei Federal 13.019/14 que estabelecem requisitos para celebração de parcerias entre o Órgão Gestor da Assistência Social e as Organizações de Assistência Social no âmbito do Sistema Único da Assistência Social – SUAS;

CONSIDERANDO O art. 30 da Lei Federal 13.019/2014 que possibilita à administração pública dispensar chamamento público;

CONSIDERANDO que os Serviços de Assistência Social são de ação continuada e ininterrupta;

CONSIDERANDO que a oferta dos serviços socioassistenciais pode ser executada em parceria com as organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO que a Organização da Sociedade Civil que atua no município para execução do Serviço de Acolhimento Institucional para Pessoa em Situação de Rua, tipificado na Resolução CNAS 109/2009, apresenta capacidade técnica e operacional, além de ter estabelecido vínculo com os usuários e a rede local de cada território;

CONSIDERANDO que a Lei Orçamentária Anual Municipal prevê na Unidade Orçamentária 09 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, 02 - Fundo Municipal de Assistência Social de Cachoeiro de Itapemirim, Programa de Trabalho 0902.0824409152.072 – Acolhimento Provisório Para pessoa Adulta e Sua Família, rubrica “Subvenções Sociais”, repasses financeiros à Organização da Sociedade Civil originados dos Fundos Municipal, Estadual e Nacional da Assistência Social;

CONSIDERANDO que a descontinuidade da oferta do Serviço apresentará dano à integridade do usuário e que o município possui apenas uma OSC especializada no atendimento;

JUSTIFICAMOS que, mediante as considerações expostas e o amparo da Lei 13.109/2014 o Município, por meio da Secretaria Municipal de assistência Social, dispensa de Chamamento Público do Serviço de Acolhimento Institucional Para Pessoa em Situação de Rua:

- **Cáritas Diocesana (mantenedora da Casa de Passagem Madre Tereza de Calcutá) – inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social sob nº 0013/2012 – CNPJ 07.562.421/0001-55.**

Dessa forma, em atendimento ao que dispõe o art. 32, § 2º, da Lei Federal 13.019/2014, a quem interessar poderá impugnar a presente Justificativa no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 20 de maio de 2020

MÁRCIA CRISTINA FONSECA BEZERRA
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Decreto 29.440/2020

TERMO DE APOSTILAMENTO
Republicação

ESPÉCIE: 1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 442/2019.
CONTRATADA: CONSÓRCIO CACHOEIRO INTEGRADO - CCI

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, atendendo as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL-SEMDES.

OBJETO: Com fundamento no art. 65, § 8º da Lei Federal nº 8.666/93, realiza-se o presente apostilamento, cujo objetivo é a alteração do disposto na cláusula segunda – Da Dotação Orçamentária, passando esta a vigorar com a nova dotação.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas do presente contrato correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

ÓRGÃO: SEMDES

DOTAÇÃO: 09.02.0824409142.065.33903999.131100003018

FICHA-FONTE: 1831- 131100003018

DATA DA ASSINATURA: 26/12/2019.

SIGNATÁRIO: Márcia Cristina Fonseca Bezerra – Secretária Municipal de Desenvolvimento Social.

PROCESSO: Prot nº 1 – 47990/2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**COMUNICADO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM através da Secretaria Municipal de Obras autorizou o reinício da obra de CONSTRUÇÃO DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO RUA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, RUA JÚLIO MARCHETTI, RUA OSÓRIO CALEGARI, RUA HILDA TIRELLO SECHINI, RUA JOSÉ MARDGAN, RUA HENRIQUE THOMPSON, RUA CEZIRA D'AGUSTINHO, RUA DURVALINA OAKES TONOLI, RUA JOSÉ VIEIRA DA ABREU FILHO, RUA JOÃO BATISTA DA COSTA- BAIRRO AEROPORTO - CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM -ES, conforme Contrato nº 373/19, executada pela CONSTRUTORA TRÊS MARIAS LTDA, a partir do dia 19 de maio de 2020.

PAULO JOSÉ DE MIRANDA
Secretário Municipal de Obras

COMISSÃO DE LICITAÇÃO**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

ESPÉCIE: Dispensa de licitação, conforme Art. 24, IV da Lei Federal nº 8666/93.

CONTRATADA: MFI EMPREENDIMENTOS LTDA

CONTRATANTE: Município de Cachoeiro de Itapemirim

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia visando a reconstrução das estruturas de guarda-corpo das pontes Carim Tanure, João dos Santos, Juscelino Kubitschek, Governador João Bley e Beira Rio (em frente à Praça de Fátima), em virtude da enchente ocorrida no dia 25 de janeiro de 2020.

A presente despesa faz-se neste momento em virtude do repasse do Governo Estadual – Fundo Cidades.

VALOR: R\$ 836.133,80

DATA DA ASSINATURA: 22/05/2020

SIGNATÁRIO: Secretaria Municipal de Obras

AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim/ES, através da Equipe de Pregão, torna pública a realização de certame licitatório, conforme segue: **Pregão Eletrônico nº 018/2020 – ID 817014.** Objeto: **AQUISIÇÃO DE CAP 30/45 (CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO) PARA PRODUÇÃO DE CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO QUENTE) E EMULSÃO ASFÁLTICA PARA PRODUÇÃO DE PMF (PRÉ-MISTURADO A FRIO) – REGISTRO DE PREÇOS.** Acolhimento das propostas a partir de: 26/05/2020 às 17h45min. Abertura de propostas: 10/06/2020 às 13h00min. Início da sessão de disputa: 10/06/2020 às 14h00min. Edital disponível nos sites www.licitacoes-e.com.br e www.cachoeiro.es.gov.br/licitacao.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 22/05/2020.

MICHELLE OLIVEIRA MASSENA
Pregoeira Oficial

DATA CI**PORTARIA Nº. 29/2020**

O DIRETOR PRESIDENTE DA DATA CI, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o funcionário da DATA CI, **André Rubim Mattos**, para acompanhamento, avaliação técnica, conferência e fiscalização, até o fim da execução do contrato de prestação de serviços nº. 07/2017, firmado com **NETMAKE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, referente a contratação de empresa para renovação da implementação da solução scriptcase e renovação da garantia de upgrade.

Art. 2º – Fica designado o funcionário da Dataci, **Nilson Callegario Teixeira**, para responder pela fiscalização do contrato, em caso de ausência legal do funcionário indicado no art. 1º.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 22 de maio de 2020.

CARLOS HENRIQUE SALGADO
Diretor Presidente

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

ESPÉCIE: 3º Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 07/2017.

CONTRATANTE: Companhia de Tecnologia da Informação de Cachoeiro de Itapemirim – DATA CI – CNPJ: 31.720.485/0001-11.

CONTRATADA: Netmake Soluções em Informática LTDA – CNPJ: 04.095.869/0001-18.

OBJETO: Renovação da Implementação da Solução Scriptcase, envolve, atualização tecnológica para 5(cinco) licenças Enterprise edition mais suporte técnico Scriptcase na modalidade prata do software Scriptcase Versão 9 durante 12(doze) meses a partir da data de assinatura do contrato;

Renovação da Garantia de upgrade através de download no site da NetMake para as 05(cinco) licenças de propriedade da DATA CI, durante 12(doze) meses a partir da data de assinatura do contrato, implementando correção de possíveis erros do software, como também novas versões.

VALOR GLOBAL: R\$ 13.860,00 (treze mil, oitocentos e sessenta reais).

VIGÊNCIA: 02/06/2020 até 01/06/2021.

SIGNATÁRIOS: Carlos Henrique Salgado – Diretor Presidente DATA CI, André Ferrari Fonseca - Diretor de Tecnologia de Gestão DATA CI, Elcio Paes de Sá Neto – Diretor de Tecnologia da Informação DATA CI e José Sérgio de Andrade Galindo – Representante Legal – Netmake Soluções em Informática LTDA.

INDUSTRIA E COMERCIO**EXTRATO DE LICENÇA**

ADAIR JOSE QUIRINO 08790459733, CNPJ: 27.836.799/0001-07, torna público que **REQUEREU** a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA a **RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO** – LO Nº 273/2015, expirada em 17/12/2019, por meio do Sequencial nº 61 - 4232/2019, para atividade 24.03 – Lavador de Veículos, localizado na Rua: Bernardo Horta nº 102, Bairro: Maria Ortiz, em Cachoeiro de Itapemirim, ES, CEP

29.301-440.

Protocolo: 2062020FAT

DAM:3479717

EXTRATO DE LICENÇA

A.M. XAVIER – ME, CNPJ 11.827.397/0001-06, torna público que REQUEREU a Secretaria de Meio Ambiente – SEMMA a, RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO nº 284/2015, expirada em 22/12/19, por meio do Sequencial nº 61-5019/2019 e Protocolo nº 29.399/2015, para a atividade 5.05 – Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas e/ou artefatos de metais ou ligas ferrosas, ou não ferrosas, laminados, extrudados, refilados, inclusive móveis, máquinas, aparelhos, peças, acessórios, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeira, sem tratamento superficial químico ou termoquímico, localizada na Avenida Theodorico Ferrazo nº 102 – Bairro Parque Laranjeiras, Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Protocolo: 2102020FAT

DAM:3480318

EXTRATO DE LICENÇA

PODIUM MARMORES E GRANITOS EIRELI, CNPJ 05.360.903/0001-05, torna público que REQUEREU da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA a RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO Nº 007/2011, válida até 10/02/2020, por meio do Protocolo nº 7657/2015, para a atividade de 3.04 - Desdobramento e/ou polimento e/ou corte e aparelhamento de rochas ornamentais, quando associados entre si, localizada na Rua: Bernardo Peccini nº 274, localidade Córrego do Cedro, Cachoeiro de Itapemirim-ES

Protocolo: 2152020FAT

DAM:3480360

EXTRATO DE LICENÇA

TDS COMPANY e INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI, CNPJ: 32.616.080/0001-09, torna público que REQUEREU da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO, por meio do Protocolo nº 39.121/2019, para as atividades 3.04 - Desdobramento e/ou polimento e/ou corte e aparelhamento de rochas ornamentais, quando associados entre si, 11.01 - Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, 11.02-Fabricação de corantes e pigmentos, 11.05-Fabricação de sabão, detergentes e glicerina e 22.04 - Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo de produtos extrativos de origem mineral em bruto, localizada na RODOVIA GUMERCINO MOURA NUNES Nº 1 A 1, GALPÃO 1, BAIRRO: VILAGE DA LUZ, Município de Cachoeiro de Itapemirim – ES.

Protocolo: 2162020FAT

DAM: 3480375

EXTRATO DE LICENÇA

MINERIUM ADITIVOS MINERAIS LTDA., CNPJ: 23.717.386/0001-52, torna público que REQUEREU a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA a LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO e ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE, por meio do Protocolo nº 9.485/2020, para atividade 17.04 - Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril e outros), localizado na Rodovia do Contorno snº, Galpão 01, na localidade de Morro Grande, em Cachoeiro de Itapemirim, ES, CEP 29.322-970, anteriormente pertencente a N.C. de Souza – Serviços em Maquinas Industriais, CNPJ: 23.717.386/0001-52.

Protocolo: 2222020FAT

DAM: 3480395



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

www.cachoeiro.es.gov.br

CORONAVÍRUS**Medidas Preventivas**

O Ministério da Saúde orienta cuidados básicos para reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o coronavírus. Entre as medidas estão:

Lavar as mãos frequentemente com água e sabonete por pelo menos 20 segundos, respeitando os 5 momentos de higienização. Se não houver água e sabonete, usar um desinfetante para as mãos à base de álcool.

Evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas.

Evitar contato próximo com pessoas doentes.

Ficar em casa quando estiver doente.

Cobrir boca e nariz ao tossir ou espirrar com um lenço de papel e jogar no lixo.

Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência.

Profissionais de saúde devem utilizar medidas de precaução padrão, de contato e de gotículas (máscara cirúrgica, luvas, avental não estéril e óculos de proteção).

Para a realização de procedimentos que gerem aerossolização de secreções respiratórias como intubação, aspiração de vias aéreas ou indução de escarro, deverá ser utilizada precaução por aerossóis, com uso de máscara N95.

**Lembre-se: a prevenção é sempre o
melhor remédio**